



ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 0000518-23.2011.5.04.0016  
**RECLAMANTE:** Rosana Prehn Britto  
**RECLAMADO:** Tatiana Azevedo Bastian Bressel

*Em 23 de fevereiro de 2012, na sala de sessões da 16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE/RS, sob a direção da Exma. Juíza Maristela Bertei Zanetti, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 10h30min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Alessandra Howes, OAB nº 058511/RS.

Presente o(a) reclamado(a) acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Luiz Armando Pereira da Silva, OAB nº 014749/RS.

Pela ordem, a reclamante requer e tem deferida a juntada de documentos que entende pertinentes ao julgamento do feito, dos quais é dada vista a parte contrária, que assim se manifesta: "A reclamada de pronto afirma pela intempestividade dos documentos trazidos, os quais por sua data de confecção já eram do conhecimento da reclamante que certamente já os possuía ao tempo do ingresso da ação trabalhista. Vieram inoportunamente no dia em que se realizaria a audiência de instrução. Com relação aquele datado de 25/04/2008 não se repara qualquer interferência da reclamada desconhecendo inclusive que tenham sido trocados entre remetente e destinatário. Aquele de 05/11/2008 ao contrário da intenção probatória da reclamante não revelam a alegada relação de emprego, senão e apenas sugestão para o marido da reclamante melhorar o seu colesterol, com medicação a ser obtida em farmácia homeopática, com a qual a reclamada tinha relação sugerindo nesse e-mail que fosse dita a condição de secretária para a obtenção de desconto. Deve ser observada a anterior relação familiar havida entre reclamante e reclamada, cessada com o término do casamento do irmão da reclamante e da reclamada. Renova os argumentos de defesa".

**DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE:** "que a depoente trabalhou em favor da reclamada de fevereiro de 2008 a setembro de 2009; que deixou de trabalhar porque foi despedida; que, ao longo de todo o período em discussão no presente feito a depoente tinha por atividades marcação de consultas via telefone, solucionava dúvidas dos pacientes, prestava esclarecimentos acerca dos exames a que seriam submetidos os pacientes; que os exames nos pacientes eram realizados pela reclamada; que os pacientes com quem a depoente mantinha contato eram atendidos pela clínica ou pelo SPA mantido pela reclamada; que a depoente não trabalhava no consultório da reclamada, mas sim em sua própria residência, em razão do espaço físico; que a depoente fazia os agendamentos utilizando telefone celular que era divulgado pela clínica da reclamada; que a depoente trabalhava de segunda-feira a sábado, das 07h30min às 20h; que não fruía intervalos; que logo que foi admitida a reclamada atendia em média de cinco a seis pacientes em sua clínica; que a depoente também recebia ligações de pacientes do interior; que com o passar do tempo o número de pacientes foi aumentando; que os pacientes faziam pagamentos à reclamada após o atendimento; que a depoente nunca chegou a receber pagamentos, nem emitir recibos aos pacientes; que a depoente esteve no consultório da reclamada em apenas uma oportunidade, quando foi submetida a um exame para poder ter elementos para explicação a realização desse aos pacientes; que a depoente é irmã do ex-marido da reclamada; que era a reclamada quem fazia pagamentos à depoente; que a depoente



informava aos pacientes que os exames eram feitos na clínica, bem como repassava o endereço da clínica aos pacientes e ainda, dependendo do horário, autorizava o acesso desses à clínica de propriedade da reclamada; que nunca firmou recibos dos valores percebidos da reclamada; que por um período a depoente trabalhou fazendo agendamentos também em favor de uma nutricionista vinculada a clínica de propriedade da reclamada; que a depoente sempre trabalhou em favor da clínica de propriedade da reclamada; que o documento datado de 25/04/2008, acostado aos autos pela depoente no início dessa solenidade foi trocado entre a depoente e a nutricionista que trabalhava na clínica de propriedade da reclamada; que o documento datado de 05/11/2008, também acostado aos autos pela reclamante no início dessa solenidade, foi emitido pela reclamada e dirigido à depoente de vez que relativo a exame realizado no marido da depoente; que a depoente recorda que no hall de entrada do prédio onde está localizada a clínica da reclamada existe a informação de que em uma das salas está instalada a empresa Bressel Biologics Consultoria Biológica Ltda.; que não tem certeza de que na porta da clínica exista inscrição revelando o nome da empresa, mas acha que isso pode existir; que não sabe o número da sala onde está instalada a clínica da reclamada; que a clínica da reclamada está instalada em um prédio que fica na esquina da Rua Lucas de Oliveira com a Av. 24 de Outubro; que não recorda o número do prédio onde está instalada a clínica de propriedade da reclamada; que a nutricionista Jaqueline trabalhava, inicialmente, dois dias por semana na clínica da reclamada e depois passou a trabalhar em apenas um dia; que a depoente acredita que Jaqueline sub-locasse um espaço dentro da clínica de propriedade da reclamada; que a depoente sempre recebeu o pagamento em espécie, o qual era realizado nos dias 27 ou 28 de cada mês; que a depoente recebia o valor de R\$150,00 mensais; que a depoente recebia os pagamentos na casa de sua mãe, onde se reunia com a reclamada, bem como o marido dessa que é seu irmão, local onde faziam as refeições; que todas as atividades realizadas em favor da reclamada eram vinculadas a clínica de propriedade dessa". Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Pela ordem, em que pese a procuradora da autora tenha declarado ter interesse na oitiva da reclamada, o Juízo indefere tal oitiva, bem como indefere a produção de qualquer outra prova, por entender que o depoimento pessoal da reclamante é suficiente para o julgamento do processo. Protestam os procuradores.

**ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO:** Não havendo outras provas a serem produzidas, determina-se o encerramento da instrução. Em razões finais, as partes reportam-se às manifestações anteriores, sendo que as partes renovam os protestos. A proposta conciliatória é rejeitada. Audiência encerrada. **Venham os autos conclusos para sentença a ser publicada na Secretaria do Juízo "sine die"**. Cientes os presentes. Ata juntada em audiência. Nada mais.

**Maristela Bertei Zanetti**  
Juíza do Trabalho

---

Reclamante

---

Reclamado(a)

---

Advogado(a) do Reclamante

---

Advogado(a) do Reclamado(a)

**Liziane Ritter**  
Secretária de Audiências